



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 243 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJ **PARECER**

Presidência CMJ Tomilson

Recibo 06 / 12 / 23

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 108/23 - Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o multecamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água e esgoto, gás, água quente, ou quaisquer outros serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e de outras providências

Nome: Ver. José Aécio T. Lima Júnior

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO  
em Sessão de 16/04/24  
Tomilson PRESIDENTE

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/04/24  
Tomilson PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 11  
Contrários -  
Abstenções -  
09/04/24

**ATUAÇÃO**

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
16/04/24

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 108 / 2023

**PROTOCOLO**  
 Nº de Ordem 1970  
 Fls. Nº 399 Livro Nº 42  
04/12/23  
 SECRETARIA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
 em Sessão de 09/04/24  
[Signature]  
 PRESIDENTE

*Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.*

**APROVADO**

Favoráveis	<u>10</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>

09/04/24  
[Signature]

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

**Artigo 1º.** Acrescente-se parágrafo único ao artigo 4º, com a seguinte redação:

...

Art. 4º...

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da obra de reparação do asfalto da via pública não poderá exceder a 05 (cinco) dias, contados do término da execução da obra de manutenção, sob pena das sanções estabelecidas na forma do artigo acima.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO Gabinete Ver. JATLJ, 24 de novembro de 2024.  
 em Sessão de 16/04/24

[Signature]  
 PRESIDENTE

Vereador ~~JOSÉ ALAÉR~~ CIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR,

**APROVADO**

Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>

16/04/24  
[Signature]

LIDO EM SESSÃO  
 DE 05/12/23  
[Signature]  
 PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura de emenda, apenas e tão somente, proporcionar melhores condições de tráfego nas vias públicas.

A Lei Ordinária N° 2.874, de 22 de junho de 2023, estabelece a obrigatoriedade de nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências, porém não estabelece de forma explícita o prazo para sua execução.

Assim, pela emenda proposta, torna-se obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 05 (cinco) dias do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação e manutenção.

Todos sabemos os transtornos causados pela demora na execução das obras de pavimentação e tapa buracos de correntes das obras de manutenção asfáltica. Aguardamos, na maioria das vezes, muitas semanas e até vários meses para ver a execução do conserto dos buracos causados pelas diversas obras de manutenção nas ruas e avenidas. Além de aumentar o risco de acidentes, eles podem atrapalhar o trânsito de carros e pedestres, trazendo prejuízos aos proprietários de veículos, colocando em risco a segurança.

Pelo exposto, submeto o presente projeto de lei a apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa e espero contar com o apoio de todos com fins de aprovar a propositura.

Câmara Municipal, 24 de novembro de 2023.

Vereador **JOSÉ ALAÉR CIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR,**



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.874, de 22 de junho de 2023.  
(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva – União Brasil).

Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapaburacos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapaburacos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do município de Jaguariúna-SP.

Art. 2º Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a estar com a mesma altura do asfalto original, de tampões de bueiros e de caixas de inspeção e de poços de visitas, de modo que a superfície do pavimento não tenha degraus, depressões ou ressaltos.

Art. 3º Fica determinado que, no termo de referência ou projeto básico da licitação que tenha como objeto a contratação de empresa terceirizada para realizar pavimentações e reparos asfálticos de qualquer espécie, deverá constar explicitamente a exigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar desta lei, no que couber, especialmente no que tange aos prazos para execução do nivelamento e penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*l* *[assinatura]*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

2 de 2  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de junho de 2023.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI  
Secretário de Governo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 108/2023

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 108/2023.

Autoria: José Alaércio de Toledo Lima Junior

**Ementa: “Acrescenta ao parágrafo único ao art. 4ª da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.”**

### I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei nº 108/2023 que “Acrescenta ao parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador aduz que o projeto de lei em epígrafe visa, tão somente a melhoria nas condições do tráfego em vias públicas do município.

Desta feita, salientou que a Lei Ordinária nº 2.874 de 22 de junho de 2023 (conforme anexa) estabelece a obrigatoriedade de nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem realizadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos etc. Acrescenta que, apesar da lei promulgada, não há delimitação de prazo para a devida execução.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II. Da Competência e Iniciativa:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 108/2023

O projeto versa sobre matéria alheia à competência do Poder Legislativo, estando em dissonância com as atribuições conferidas à Câmara Municipal, nos artigos 16 e 17 da Lei Orgânica.

Ainda, a matéria do Projeto é de Competência privativa do Poder Executivo, em observância ao artigo 43, Inciso III da Lei Orgânica.

*Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

### III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei, há, no município de Vinhedo, parecer jurídico que delimita expressamente: “Se o conteúdo da propositura – leia-se a Lei Nº 2.874/2023, tivesse por objetivo determinar que o executivo implementasse, em prazo certo, o nivelamento asfáltico, estaríamos diante de flagrante invasão em sua esfera de atuação administrativa”.

Além disso, é importante salientar que o projeto de lei em questão, tem por objetivo delimitar prazo para a execução dessas obras, pelo poder executivo, fato esse que é dotado de vício de iniciativa e falta de razoabilidade, visto que atribui deveres ao poder executivo, o que fere diretamente o princípio da separação dos poderes.

### IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.) e **Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo** (art. 72, inciso V do R.I.).



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 108/2023

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 108/2023 encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela inviabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de janeiro de 2024.

*Helen C. Pandolfo*

**Helen C. Pandolfo**  
Estagiária de Direito

*Tania Ribéiro do Vale Coluccini*  
**Tania Ribéiro do Vale Coluccini**  
Diretora do Departamento Jurídico  
OAB/SP 214.405



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.874, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

**Determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.**

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do município de Jaguariúna-SP.

**Art. 2º** Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a estar com a mesma altura do asfalto original, de tampões de bueiros e de caixas de inspeção e de poços de visitas, de modo que a superfície do pavimento não tenha degraus, depressões ou ressaltos.

**Art. 3º** Fica determinado que, no termo de referência ou projeto básico da licitação que tenha como objeto a contratação de empresa terceirizada para realizar pavimentações e reparos asfálticos de qualquer espécie, deverá constar explicitamente a exigência desta lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar desta lei, no que couber, especialmente no que tange aos prazos para execução do nivelamento e penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de junho de 2023.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI

Secretário de Governo

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2874/2023 - Jaguariúna-SP

([www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/jaguariuna-sp/2023/anexo-lei-ordinaria-2874-2023-jaguariuna-sp-1.pdf](http://www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/jaguariuna-sp/2023/anexo-lei-ordinaria-2874-2023-jaguariuna-sp-1.pdf))

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/06/2023



Executivo ou se for uma empresa terceirizada. Assim, apenas quando o Executivo, ou uma empresa terceirizada, forem implementar pavimentação, recapeamento, ou serviço semelhante, é que deverá ser observada a regra do nivelamento, não havendo indevida invasão nas atribuições ordinárias dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Vale ressaltar que o entendimento da Procuradoria está em consonância com o entendimento exarado no Parecer nº 3088/2022, do IBAM, o qual segue a mesma linha acerca da legitimidade de que o parlamentar inicie o processo legislativo.

Ante o exposto, o parecer pela **constitucionalidade**, smj. das Comissões e do Plenário.<sup>1</sup>

- Quanto à Votação:

Quorum: MAIORIA SIMPLES (Art. 124, § 3º, do R.I.)

- Das Comissões:

Sugere-se que a propositura seja apreciada pelas seguintes Comissões Permanentes:

- Justiça, Redação, Ética e Cidadania;
- Desenvolvimento Urbano

Vinhedo, 25 de outubro de 2022.

FELIPE JACOB WERLANG  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> O **parecer emitido por procurador ou advogado** de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que uma **opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução *ex officio* da lei. **O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório**. Sublinha-se, por oportuno, que o **agente** a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (STF, MS 24.073-DF).



## PARECER JURÍDICO

Parecer nº 127/2022

*PROJETO DE LEI Nº 127, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.  
“Determina o nivelamento do pavimento asfáltico com tampões de bueiros, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, energia elétrica e esgoto, nos locais em que forem executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapaburacos ou quaisquer serviços semelhantes de manutenção em passeios e vias públicas, no Município de Vinhedo, e dá outras providências.”*

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, cujo escopo é alterar regras urbanísticas relativas ao nivelamento do pavimento asfáltico.

Por um lado, é certo que a Constituição Federal autoriza esse tipo de legislação por parte do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Questão que pode suscitar controvérsia, no entanto, gira em torno da iniciativa do projeto de lei.

De fato, se o conteúdo da propositura tivesse por objetivo determinar que o Executivo implementasse, em prazo certo, o nivelamento asfáltico, estaríamos diante de flagrante invasão em sua esfera de atuação administrativa.

Ocorre que a presente propositura, utilizando técnica de generalidade e abstração, tem por objetivo trazer normas urbanísticas a serem observadas posteriormente. Noutras palavras, o projeto não dá uma atribuição concreta e específica, mas apenas impõe uma condição de ordem urbanística a ser observada por quem quer que implemente obras no asfalto, pouco importando se o executor for o

**www.camaravinhedo.sp.gov.br | cmv@camaravinhedo.sp.gov.br | fone: +55 (19) 3826.7700**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/04/23

PRÉSIDENTE



Projeto de Lei nº 108/2023

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Lei nº 108/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR JOSÉ ALAERCIO TOLEDO DE LIMA JUNIOR.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador José Alaercio Toledo de Lima Junior, o Projeto de Lei nº 108/2023 que “Acrescenta no parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa buracos ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências”

Na Justificativa, o Nobre Vereador explica a necessidade de alteração da Lei Municipal 2874, de 22 de junho de 2023, a fim de que sejam executados, dentro de um prazo, o nivelamento do pavimento asfáltico de locais em que forem realizadas obras de manutenção de rede de água, esgoto e gás, tapa-buracos, ou quaisquer outros serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município.

Desta feita, o Vereador propõe o prazo de 5 (cinco) dias para o total e satisfatório conserto, a fim de minimizar transtornos pelas obras de manutenção asfáltica.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, em seu artigo 72, inciso I, alínea “a”, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 108/2023

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere a iniciativa, a competência é do Poder Legislativo, uma vez que não está elencadas dentre as hipóteses privativas do Poder Executivo, conforme o rol taxativo previsto pelo artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 108/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 108/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Secretário - relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 108/2023

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao Projeto de Lei nº 108/2023.

Autoria: **JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/04/24  
*Afonso Lopes*  
PRESIDENTE

De iniciativa do Vereador **José Alaércio de Toledo Lima Junior** o Projeto de Lei nº 108/2023 que “Acrescenta no parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa buracos ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto estabelece a alteração do parágrafo da Lei Municipal 2874, para que sejam executados o nivelamento do pavimento asfáltico de locais em que realizadas obras de manutenção de rede de água, esgoto e gás do município. A forma e o mérito do projeto merecem prosperar.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.

Diante disso, concluem pelo seu prosseguimento, conforme Regimento Interno desta Câmara, submetendo-o as demais comissões competentes e análise pelo egrégio plenário.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente



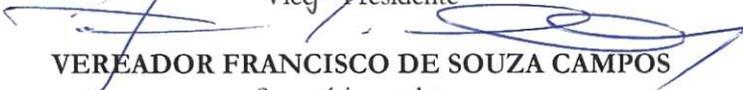
# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 108/2023

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice – Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário – relator





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 108/2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE; ao Projeto de Lei nº 108/2023.**

Autoria: **JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA DE JR.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador José Alaércio de Toledo Lima de Jr., o Projeto de Lei nº 108/2023 que “Acrescenta no parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa buracos ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O Projeto estabelece a alteração da Lei Municipal 2874, de 22 de junho de 2023, a fim de que sejam executados, dentro de um prazo, o nivelamento do pavimento asfáltico de locais em que forem realizadas obras de manutenção de rede de água, esgoto e gás, tapa-buracos, ou quaisquer outros serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município.

Em relação ao aspecto de serviços públicos, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, não encontram óbices, tendo em vista que



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 108/2023

o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à sua competência.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de março de 2024.

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

  
**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente – relator

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice – Presidente

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 108 DE 2023

*Emenda-se o Projeto de Lei de minha autoria para modificar o quanto segue ao art. 4º, da Lei Municipal 2.874/2023*

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º, ao artigo, 4º, com a seguinte redação:

...

**Art. 4º....**

§ 1º Será de até 5 (cinco) dias, contado do término da obra, o prazo máximo, para nivelamento, reparos e consertos em vias públicas, no caso de serviços executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, mediante a manutenção nas redes de água/esgoto/gás/telefonia/internet;

§ 2º O prazo para conserto, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada justificativa de necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria Municipal de Obras do Município;

### JUSTIFICATIVA

A Emenda ao Projeto de Lei supra, não mais atribui prazo para execução de obra diretamente ao Município, mas tão-somente determina que as empresas concessionárias de serviço públicos, ao executarem obras na rede de água/esgoto/gás/telefonia/internet, não mais deixem o asfalto aberto ou esburacado, tenham um prazo definido para cumprirem a manutenção de tapa-buraco.

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/04/24  
*Amilton Silva*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Por meio da Emenda proposta, ainda se possibilitou a dilação do prazo mediante justificativa, concedendo um prazo de até dez 10 dias para execução da obra de manutenção da obra, que deixou buraco em plena via pública.

Com efeito, a Eficiência na Administração Pública, tem supedâneo no art. 37, CF, para qual: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte...*

Enfim, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, para prestar serviço público com a eficácia possível em prol da sociedade.

Determinar que seja realizado um serviço, mas sem lhe por um prazo mínimo para sua realização carecesse de eficácia para sua entrega do serviço público, que deve presar pela boa qualidade e excelência na entrega.

Pelo exposto, submeto agora a presente Emeda ao Projeto de Lei de minha própria autoria, para apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa e espero contar com o apoio de todos com fins de aprovar a propositura.

Câmara Municipal, 23 de fevereiro de 2024.

Vereador **JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	=
Abstenções	=
09/10/24	<i>[Signature]</i>



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO LEI Nº 108/2023.

Autoria – Ver. Jose Alaercio de Toledo Lima Junior)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Municipal nº 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas as obras de manutenção em rede de água/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º, ao artigo, 4º, com a seguinte redação:

...

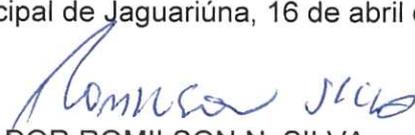
**Art. 4º....**

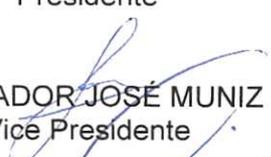
§ 1º Será de até 5 (cinco) dias, contado do término da obra, o prazo máximo, para nivelamento, reparos e consertos em vias públicas, no caso de serviços executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, mediante a manutenção nas redes de água/esgoto/gás/telefonia/internet;

§ 2º O prazo para conserto, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada justificativa de necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria Municipal de Obras do Município.

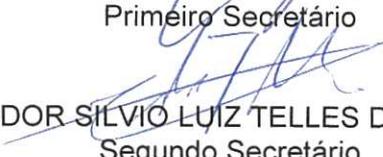
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de abril de 2024.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 098

Jaguariúna, 17 de abril de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei n.º 108/23, de autoria do Sr. José Alaercio de Toledo Lima Junior, que acrescenta Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n.º 2874/2023, que determina o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que forem executadas obras de manutenção em rede de água/esgoto/gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias no âmbito do Município e dá outras providenciais, o qual foi aprovado por unanimidade, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 09 e 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

